

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000643241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0024963-68.2011.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SERV BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, são apelados MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A e RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 1º de setembro de 2016

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de apelação nº 0024963-68.2011.8.26.0590.

Comarca: São Vicente.

05ª Vara Cível.

Processo nº 1.262/2011.

Prolator (a): Juíza Fernanda Menna Pinto Peres.

Apelante (s): Serv Bebe Praia Grande Comércio de Bebidas Limitada.

Apelado (s): Raimundo Batista da Silva; Mitsui Sumitomo Seguros Sociedade Anônima.

VOTO Nº 37.552/2016.-

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO **ENTRE** VEICULO *COLISÃO* AUTOMOTOR MOTOCICLETA – REPARAÇÃO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Autor, condutor de motocicleta, vítima de acidente causado por terceiro enquanto na posse de veículo automotor de propriedade da requerida. Desrespeito à sinalização de parada obrigatória e ingresso em via preferencial pelo terceiro causador do acidente colhendo a motocicleta que seguia pela via preferencial. Dinâmica do acidente constante do boletim de ocorrência elaborado por policiais que estiveram no local dos fatos e colheram o depoimento do terceiro, que assumiu ter sido o causador do sinistro. Demais elementos probatórios a confirmar ter sido o terceiro condutor do veículo da requerida o causador do acidente. Responsabilidade civil da requerida, proprietária do veículo, pelo fato da coisa (guarda da coisa emprestada ao terceiro). Danos morais evidenciados. Reparação devida pela proprietária do veículo. "Quantum" reparatório, todavia, reduzido para parâmetro mais equânime às peculiaridades do caso concreto. Lide secundária julgada procedente para condenar a seguradora ao pagamento da indenização moral compreendida na apólice na cobertura de danos corporais, por não haver cláusula de exclusão expressa (Súmula nº 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Necessária a redistribuição das verbas de sucumbência em razão da reforma da sentenca. Recurso de apelação da demandada litisdenunciante provido.

Vistos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais movida por RAIMUNDO BATISTA DA SILVA contra SERV BEBE PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE **BEBIDAS**, sustentando o primeiro nomeado que, em 21 de julho de 2011, por volta das 07 horas e 57 minutos, conduzia sua motocicleta pela rua Jacob Emmerick, sentido bairro-centro, na Municipalidade de São Vicente (via preferencial), quando, no cruzamento da rua Bento Viana preposto da requerida, na posse de veículo automotor, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente no local e avançou sobre a preferencial, colidindo contra sua motocicleta. Explica que em consequência do acidente foi arremessado ao solo, havendo sofrido fratura/luxação posterior do quadril esquerdo e ferimento corto contuso na face, carecendo de atendimento médico-hospitalar. Afirma que os danos físicos evoluíram para incapacidade parcial e permanente. Imputa à requerida a responsabilidade do acidente. Busca sua condenação ao pagamento de reparação moral equivalente a 100 (cem) salários mínimos, pensão mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ressarcimento das despesas médicas suportadas até o final do tratamento possível.

A requerida ofertou resposta e arguiu fato de terceiro como excludente de responsabilidade, afirmando que o condutor do veículo Fiat Palio causador do acidente não era seu preposto, mas estava na posse do bem porque o havia tomado emprestado. Meritoriamente, redarguiu a imputação de responsabilidade objetiva que lhe foi feita, negou sua responsabilidade no acidente e impugnou as pretensões reparatórias deduzidas na inicial. Na oportunidade, denunciou a lide à seguradora com quem mantinha contrato de seguro **SUMITOMO** facultativo de veículo. *MITSUI* **SEGUROS** SOCIEDADE ANÔNIMA.

A litsdenunciada aceitou a denunciação nos limites do contrato. Afirmou que quanto aos danos causados à motocicleta do autor, foram reparados administrativamente por si depois de tomar conhecimento do sinistro. Sustentou ausência de cobertura para danos morais. Quanto ao mais, invocou a mesma defesa da denunciante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S A P ADE PEVERIRO DE 18M

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A respeitável sentença de folhas 308 usque 313, cujo relatório se adota: (a) julgou procedente em parte a ação principal, por reconhecer a responsabilidade da requerida tocante ao evento danoso noticiado na inicial. consequência, condenou-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do autor, com atualização monetária desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) desde o evento danoso (21 de julho de 2011). Os demais pedidos foram julgados improcedentes. Diante da sucumbência, carreou à requerida o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 20% (vinte por cento) em favor dos patronos da parte contrária; (b) julgou improcedente a lide secundária, por ausência de cobertura contratual ao pagamento de reparação moral. Carreou à litisdenunciante também as despesas da lide secundária e os honorários advocatícios dos patronos da litisdenunciada, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Inconformada, recorre \boldsymbol{a} requerida-litisdenunciante objetivando a reforma do julgado folhas 312/328). Alega: (a) a dinâmica do acidente contida no boletim de ocorrência é apenas relativa, não se prestando a lhe imputar responsabilidade pelo acidente, mormente porque ausente prova de sua culpa no evento danoso; (b) descabe responsabilização solidária de proprietário de veículo que o empresta a terceiro devidamente habilitado; (c) não há danos morais reparáveis, mas mero dissabores vividos pela vítima em razão do acidente de trânsito; (d) o valor reparatório arbitrado na sentença é excessivo, comportando redução; (e) a sucumbência é recíproca e equivalente, cabendo a distribuição eguitativa das despesas processuais e verba honorária advocatícia; (f) a seguradora litisdenunciada deve ser considerada responsável pelo pagamento da reparação moral, porque há cláusula contratual com cobertura de danos pessoais. Informa que em caso julgado similar, envolvendo-lhes, a seguradora já foi condenada ao pagamento de reparação moral (processo nº 9211584-49.2008.8.26.0000). Pugna pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os pedidos iniciais julgados improcedentes totalmente. Subsidiariamente, pede a redução da reparação moral e a condenação da seguradora ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

pagamento.

Recurso devidamente processado e oportunamente respondido (folhas 337/341 e 343/345), subiram os autos.

Este é o relatório.

O recurso de apelação é tempestivo (certidão de tempestividade à folha 333). Preparo recursal às folhas 329/332. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A respeitável sentença recorrida

comporta reforma.

Conquanto relativa a presunção de culpa advinda da dinâmica do acidente contida no Boletim de Ocorrência (folhas 18/20) indicando que GERALDO FELTRIM FILHO, condutor do veículo Fiat Palio de propriedade da requerida, desrespeitou sinalização de parada obrigatória e avançou sobre via preferencial dando causa ao acidente noticiado na inicial, cabia a ela (requerida) elidir essa presunção para se deslindar da responsabilidade civil que lhe cabe. No entanto, nenhuma prova em sentido contrário fez nos autos.

Afirma JOSÉ CARLOS BARBOSA

MOREIRA:

"A pessoa a quem a presunção desfavorece suporta o ônus de demonstrar o contrário, independentemente de sua posição processual, nada importando o fato de ser autor ou réu (in "As presunções e a Prova", apud "Temas de Direito Processual", 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1977, p. 60).

Acrescenta-se que o condutor do veículo de propriedade da requerida confessou aos policiais que compareceram no local do acidente ter ingressado na via

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

preferencial por supostamente não ter visualizado a motocicleta, assumindo assim a responsabilidade pelo acidente (folha 20).

Destaca-se ainda que a seguradora, com quem a requerida mantém contrato de seguro facultativo do veículo causador do acidente (Fiat Palio), reconheceu a sua responsabilidade no evento danoso e reparou a motocicleta do autor depois de regular administrativamente o sinistro, a comprovar ser responsável pelo sinistro (folhas 143/144).

Logo, não havendo a requerida feito prova alguma de que o acidente ocorreu por fato imputável à própria vítima ou fortuito ou força maior, correta a sua responsabilização em razão do acidente ter sido causado por veículo de sua propriedade.

Não há espaço para se discutir o motivo pelo qual o condutor do veículo Fiat Palio da requerida estava na posse do bem no momento do acidente - se por preposição ou por empréstimo.

É que em se tratando de responsabilidade civil do proprietário de coisa inanimada, responde ele objetivamente pelos danos que o bem de sua propriedade vier a causar a outrem, seja por ato próprio (responsabilização direita) ou por fato de terceiro (responsabilidade indireta), como ocorre no caso.

Somente com a comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito por parte do proprietário do bem causador do dano é que se cogita de elisão de responsabilidade, hipóteses estas não versadas nos autos.

A respeito do tema, pertinente os ensinamentos de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"A teoria da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

responsabilidade na guarda da coisa consagra inteiramente o princípio da responsabilidade civil objetiva, como é do magistério de Wilson Melo da Silva. Por ela, os elementos da conduta normal e da diligência da imputabilidade moral **não são apreciados**, di-lo Alvino Lima (Culpa e Risco, 2ª ed., São Paulo, 1960, p.89-90). Presume-se a responsabilidade do guarda ou dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros. A presunção só é iludível pela prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito. Tal concepção representa um avanço em relação ao tradicional sistema baseado na idéia de culpa do agente causador do dano, a ser demonstrada pela vítima. Isto equivaleria, muitas vezes, a deixa-la irressarcida, ante a impossibilidade de se produzir tal prova. A teoria da responsabilidade presumida do guardião da coisa animada ou inanimada, veio reverter o ônus da prova. Além de limitar a elisão da presunção às hipóteses de culpa da vítima e caso fortuito.

Não há, no Código Civil brasileiro, nenhum dispositivo que estabeleça, de forma genérica, a responsabilidade dos donos de objetos ou coisas que provoquem dano. Entretanto, inspirados na jurisprudência francesa, e usando da analogia com os artigos 1.527, 1.528 e 1.529 do Código Civil de 1916, correspondentes, respectivamente, aos arts. 936, 937 e 938 do diploma de 2002, os doutrinadores de nosso país passaram a defender a aplicação da aludida teoria no Brasil. Aguiar Dias, AlvinoLima, Wilson Melo da Silva e Agostinho Alvim, dentre outros, a defendem.

Aguiar Dias entende ser ilógico responsabilizar-se o proprietário do animal (art. 1.527) ou do dono do imóvel (arts. 1.528 e 1.529) e não responsabilizar-se, em medida igual, os proprietários das demais coisas inanimadas. E enfatiza: 'se o Código Civil francês admitiu a solução, nenhuma dúvida pode existir de que ela tem cabimento também em nosso direito, que se inspirou naquele, no tocante à definição e fundamentação da responsabilidade civil' (Da responsabilidade, cit, p. 463, nº 164).

 (\dots)

Hipótese em que a teoria do guarda tem sido invariavelmente aplicada é a do acidente provocado por culpa do condutor, que não é parente nem empregado ou preposto do dono do veículo. Neste caso, como não podem ser observados nem o artigo 1.521, III, do Código Civil (Código Civil de 2002, artigo 932, inciso III - esta observação não pertence ao original), nem a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, aplica-se a teoria do guarda para responsabilizar o dono do veículo que o empresta a outrem (in "Responsabilidade Civil", 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, páginas 232/234- os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

negritos não pertencem ao original).

Nesse contexto, a requerida responde pelos danos apurados no curso dessa ação de reparação de danos diretamente, podendo se voltar contra o causador direto do dano em ação própria.

No tocante a configuração de dano reparável, é patente que o autor sofreu dano patrimonial físico sério em razão do acidente, que lhe obrigou a se submeter a tratamento médico-hospitalar para tratar de danos no quadril, joelho e corte na face, o que transpassa o campo dos meros dissabores, configurando-se assim dano moral por dor íntima, psíquica, interna, haja vista ter vivenciado situação de dor, medo, angústia e outros males d'alma em razão do acidente.

No respeitante ao "quantum" reparatório, inexiste na ordem jurídica vigente previsão tarifada para o seu arbitramento, cabendo ao Magistrado fixá-lo equitativamente à luz das circunstâncias do caso concreto (Código Civil, artigo 953, parágrafo único), valendo-se, além disso, dos parâmetros fixados pela jurisprudência, tais como: capacidade econômica das partes, a gravidade do dano, a conduta do ofensor, o caráter punitivo e profilático da medida, possível enriquecimento ilícito da vítima, razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, considerando a gravidade do acidente, o tempo de recuperação do autor, a ocorrência de lesão física, o juízo de origem arbitrou reparação moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) desde o evento danoso (21 de julho de 2011), o que, em valores atuais, atinge montante próximo a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Esse valor, de fato, afigura-se excessivo às peculiaridades do caso concreto. Imperiosa a redução para R\$ 7.000,00 (dez mil reais), com atualização a partir desta data e juros de mora a contar do evento danoso, ou seja, na forma preconizada na respeitável sentença recorrida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Quanto a cobertura dos danos morais pela apólice de seguro pertinente à lide secundária, é bem de ver que o contrato previu cobertura de "danos corporais" com capital segurado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não contando com qualquer ressalva quanto a compreensão, ou não, de reparação moral (folha 94).

Diante disso, é de se ter por compreendida na apólice a cobertura para danos morais, na esteira do enunciado da Súmula nº 402 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Acrescenta-se que as Condições Gerais da apólice é ampla ao especificar a cobertura por danos corporais, ao expor tratar-se de qualquer lesão, invalidez ou morte provada por sinistro coberto pelo seguro (folha 149).

Destarte, a seguradora fica obrigada ao pagamento da reparação moral arbitrada, podendo ser executada diretamente pela vítima ("per saltum"), na esteira do entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia (Código de Processo Civil, artigo 543-C):

"SEGURADORA DENUNCIADA Á LIDE SOLIDARIAMENTE CONDENADA COM O SEGURADO.

"EMENTA

"1. Para fins do art. 543-C do

CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (REsp nº 925130/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, segunda Seção, Julgado em 08/02/2012 – sem destaques no original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Por fim, passa-se à disciplina das

verbas de sucumbência.

Na lide principal houve sucumbência recíproca e equivalente, porque o autor formulou pedido de reparação material e moral, e decaiu daquele primeiro. Portanto, cada parte deve arcar com a metade das despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); vedada a compensação e observado quanto ao autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (Código de Processo Civil, artigos 85, § 14; 86, caput, e; 98, § 3°).

A seguradora restou vencida na lide secundária, vez que se negou ao pagamento da reparação moral ora reconhecida. Responderá pelo pagamento das despesas da lide secundária e com os honorários advocatícios dos patronos da denunciante, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Código de Processo Civil, artigo 85, § 2°).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação da requerida, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR